



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

DATA DE AUTUAÇÃO: 06/10/2020

ASSUNTO: P.L nº. 243/2020

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais, no âmbito do Estado do Tocantins.

PARECER LEGISLATIVO Nº 194/2020 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o relator nomeado, o Senhor Deputado Ricardo Ayres encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

Primeiramente, faz-se necessário delinear que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjéctiva e objectiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.

Relativamente a constitucionalidade formal orgânica, a mesmo decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Neste espeque, a Carta Política estabelece competência concorrente para a União, Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre produção e consumo, *in verbis*:

Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde** (...);

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre expormos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nesta senda, a mesma se divide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

Relativamente a análise subjetiva retro citada, assim prescreve a Constituição Estadual do Estado do Tocantins, veja-se:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

Ou seja, a Constituição Estadual atribui iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre o serviço a ser prestado, objeto do presente projeto em análise, por hospitais públicos.

No tocante aos hospitais privados, notório que o art. 1º, inciso IV, da CRFB/88, elenca como princípio fundamental republicano o da livre iniciativa, bem como o art. 5º, incisos XXII e XXIII, dispõe sobre o direito à propriedade e a sua função social, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;(g.n)

Pois, bem, evidente que o princípio da livre iniciativa, apesar de aparecer no texto constitucional como fundamento da ordem econômica e da República Federativa do Brasil, possui natureza principiológica dada sua natureza e importância.

A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, erigida a garantia de direito individual corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, ausente ingerência do Estado nesse aspecto.

Fixado o conteúdo, percebe-se que o princípio da livre iniciativa não está ligado apenas ao modelo econômico ideológico adotado, é corolário natural do indivíduo em uma sociedade organizada, cabendo ao Estado assegurar as condições necessárias ao seu exercício.

De mais a mais, urge destacarmos a disposição normativa dos artigos 170 e 174 da CRFB/88, os quais prelecionam e



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

regulamentam acerca dos princípios gerais da atividade econômica, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

II – propriedade privada;

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (g.n)

Os princípios da liberdade de iniciativa e da propriedade privada, garantidos pelos artigos 1º, IV, e 170, II, da Constituição Brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletos grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou impor injustificadamente a propriedade privada atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas.

Notório que o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional.

Contudo, evidente que qualquer aprovação da presente lei estaríamos sobrepondo obrigatoriamente por analogia uma "intervenção do Estado na propriedade particular", sem qualquer espécie de controle ou fiscalização.

E sendo considerada como intervenção, caso venha ocorrer deve ser exercida com lúdimo respeito aos princípios e garantias fundamentais (art. 1º, IV, 5º, XXII e XXIII), aos princípios fundamentos da ordem econômica (art. 170, II, 174 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa e da propriedade privada, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988).

Além disso, o próprio Estatuto do Idoso, atribui ao profissional da saúde responsável analisar a concessão ou não de acompanhamento ao idoso, devendo em caso de impossibilidade, justificar por escrito, senão vejamos:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. **Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (g.n)

Embora o adiantado do processo, os argumentos expostos causam nulidade absoluta do projeto, que pode ser reconhecida a qualquer tempo nos autos.

Sendo assim não vislumbramos baliza constitucional norteadora ou legal para a regular tramitação do presente projeto de lei, por entender que a propositura está eivada do vício de INSCONTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159



REFERÊNCIA: Projeto de Lei 243/2020

AUTORA: Deputada VANDA MONTEIRO

ASSUNTO: Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. **243/2020**, da autoria da Deputada **Vanda Monteiro** que dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais, no âmbito do Estado do Tocantins.

Justifica a Autora que a medida, ora em análise, visa garantir a informação ao idoso de seu direito de manter acompanhante em período que estiver internado ou em observação.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

II - DO VOTO

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, registre-se que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência concorrente (art. 24, XII, CF), sendo que ao Estado Federado incumbirá também legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Assinatura manuscrita em azul.

No entanto, a Constituição Federal consagra a ordem econômica nacional alicerçada na livre iniciativa e na propriedade privada, sendo defeso ao Estado interferir no domínio econômico do particular somente em casos excepcionais. Não sendo permitido o Estado interferir de forma direta e onerosa para a realização de políticas públicas.

Assim, a propositura ao determinar a afixação de cartazes em ambientes privados para informar acerca de direitos do idoso, constitui flagrante intervenção estatal indevida e arbitrária na ordem econômica. Com esta atitude o Estado está impondo obrigações a iniciativa privada, impondo que os hospitais da rede privada têm o dever de afixar placas para informar os idosos que eles têm direito a acompanhante, atribuindo penalidades ao seu descumprimento.

Ademais, a legislação brasileira já assegura ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico, conforme disposto no art. 16, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Portanto, verifica-se que há legislação o bastante acerca da proposta em análise, não havendo necessidade de uma nova lei para tratar do mesmo assunto.

Por fim, a proposta ao aplicar penalidades ao infrator que descumprir o disposto na lei, cria, direta e inquestionavelmente para o Estado, o encargo não somente de fiscalizar e impor o cumprimento da lei, mas de atuar de determinada forma, caracterizando inequívoca interferência na administração pública, uma vez que amplia as obrigações do órgão estadual.

Desta forma, é incontestável a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, ao criar atribuições aos órgãos estaduais, matéria que não está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é afeta ao legislador estadual.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em questão, por estar eivada de inconstitucionalidades.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2021.



Deputado RICARDO AYRES

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Ricardo Ayres*....., referente ao Projeto
de Lei nº *243/2020* na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe-se (ao)..... *Arquivado.*.....

Sala das Comissões, *03* de *março* de 2021.

[Signature]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

[Signature]
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

[Signature]
Dep. **JORGE FREDERICO**

[Signature]
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 28/2021 - DIOLE

Palmas, 19 de abril de 2021.

Senhora Deputada,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 243, de 23 de setembro de 2020, de sua autoria que, “Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais, no Âmbito do Estado do Tocantins”, foi deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 09 do mês de março de 2021, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Sua Excelência
Deputada **VANDA MONTEIRO**
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

Handwritten signature and date:
26-04-21